



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

LEI Nº 1787/2019

Dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar - eliminadores de ar, para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetitinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos usuários dos serviços de água, no âmbito do Município de Pirapetitinga, o direito de aquisição e instalação gratuita de válvula de retenção de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo Único. O consumidor final fica isento de quaisquer taxações referentes a instalação da válvula mencionada no *caput*.

Art. 2º. Sem prejuízo do direito do consumidor poder adquirir o equipamento, a concessionária, deverá, através da adoção de critérios próprios, instalar a válvula de retenção de ar aos seus consumidores.

Parágrafo Único. Caso o consumidor opte em adquirir o equipamento através da concessionária, a empresa deverá fornecê-lo e parcelá-lo em até doze (12) vezes sem juros, devendo as parcelas ser inclusas nas tarifas da conta de água.

Art. 3º. As instalações das válvulas de retenção de ar - eliminadores de ar, deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 4º. Preferencialmente, as válvulas de retenção de ar para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 5º. O teor dessa Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos 3 (três) meses subseqüentes à publicação da mesma, bem





MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 6º. Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 7º. O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:

I - ser instalado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, no imóvel do usuário, no âmbito municipal;

II - preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;

III - manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

Art. 8º. A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto a concessionária que terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para instalação do equipamento.

Art. 9º. O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior acarretará multa de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 07 de junho de 2019.

Enoghalliton de Abreu Arruda
Prefeito

